



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 128/2021

Processo Administrativo n.º 0004570-67.2021.4.05.7000.

PAD n.º 83/2021. Assinatura anual acesso ao sistema Banco de Preços - ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Empresa: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA. Aplicação do art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido para contratação de assinatura anual de acesso ao sistema Banco de Preços - ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, conforme descrição contida no PAD n.º 83/2021 (doc. n.º 2147926).

O Núcleo de Aquisições e Contratações, unidade técnica solicitante, assim justificou o pedido (doc. n.º 2147926):

As compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, os valores das contratações devem guardar semelhança com os vigentes no mercado. A otimização das atividades de pesquisa de preços vem atender ao princípio da eficiência e se traduz, por exemplo, com agilidade na execução das tarefas de busca e coleta de preços. Vale ainda ressaltar que essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é morosa, pois implica uma criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido, as quais, frequentemente, não demonstram interesse e boa vontade em atender as solicitações do Tribunal. Há casos em que, dependendo do objeto, se verifica escassez de fornecedores, demandando excessivas tentativas de contato para se finalizar uma cotação. Isso gera entraves e atraso na conclusão dessa.

A empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, fornecedora exclusiva do produto referido, ofertou a assinatura ao preço total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos Reais).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 83/2021, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. n.º 2147926);

2. Certidão de exclusividade de titularidade e comercialização do produto, emitido pela ASSESPRO PR – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Regional Paraná (doc. n.º 2159379);

3. Solicitação de empenho (doc. n.º 2159406);

4. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 18/11/2021; Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até

10/08/2021; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 27/05/2021, todas expedidas em favor da NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (doc. n.º 2159390);

5. Notas de empenho alusivas a contratações em outros órgãos (doc. n.º 2159387);

6. Informação n.º 2160938, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º. 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º. 339039.01, valor R\$ 8.700,00 e Pré-Empenho 2021 ND 000 528.

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666/93.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA detém a exclusividade de fornecimento da ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços, em âmbito nacional (doc. n.º 2159379).

Do mesmo modo, depreende-se da justificativa da contratação (doc. n.º 2147926) que aquele produto servirá para otimização das atividades de pesquisa de preços, de modo a atender ao princípio da eficiência, com agilidade na execução das tarefas de busca e coleta de preços.

Portanto, no que concerne à legalidade da contratação direta, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (destaques nossos).

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, da análise dos documentos de n.º 2159406 que demonstram os praticados no mercado, resta afastada a hipótese de abusividade.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. n.º 2160938).

2.3. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.

É de se reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, de modo que a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

2.5. Da necessária publicidade.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica n.º 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”. (destaquei)

Todavia, vale observar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (destaques nossos)

Desse modo, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela contratação de assinatura anual de acesso à

ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada BANCO DE PREÇOS, mediante contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 83/2021 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, c/c art. 26 parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 16 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 16/06/2021, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2162417** e o código CRC **135F5509**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0004570-67.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 128/2021, para determinar a contratação de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada BANCO DE PREÇOS, mediante contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 83/2021 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, c/c art. 26 parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

Autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 17/06/2021, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2162450** e o código CRC **B1936B04**.

0004570-67.2021.4.05.7000

2162450v2